

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 407, DE 2001

Acrescenta art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JARBAS LIMA

VOTO EM SEPARADO

O Poder Executivo apresenta Proposta de Emenda à Constituição para acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança do CPMF.

Entendemos ser a proposta irremediavelmente inconstitucional, uma vez que a natureza das disposições transitórias não se coaduna com alterações. É fruto exclusivo do poder constituinte originário e, portanto, não passível de modificação pelo poder constituinte derivado.

A respeito da natureza das disposições transitórias, vale aqui reproduzir as doutas lições de LUÍS ROBERTO BARROSO escritas em sua obra “O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas”:

“Primeira expressão do Direito na ordem cronológica, a Constituição cria (ou reconstrói) o Estado. Por sua própria razão de ser – consolidar estavelmente os princípios supremos que devem reger a vida coletiva -, toda Constituição nasce com a vocação de permanência. Sem embargo, nenhuma lei fundamental visa à perenidade. Ao revés, é regra que se estabeleçam mecanismos de compatibilização da Constituição com o futuro. Assim, para que a

ordem jurídica possa se adaptar a novas realidades, existe o mecanismo da emenda constitucional.

Mas não é apenas com o futuro e com as realidades supervenientes que uma Constituição precisa compatibilizar-se. Ao entrar em vigor, ela trava, igualmente, um embate com o passado. A afirmação de Seabra Fagundes ao referir-se à Constituição como primeiro documento na ordem cronológica assume, na prática, o sentido de uma bela imagem. É que, via de regra, ela já encontra uma ordem preexistente. Mais que isto, uma nova Carta se depara com uma normatividade precedente que, em muitos casos, já vem de longa data, fortemente arraigada, densamente incorporada à prática dos indivíduos. Mesmo quando uma nova Constituição represente uma ruptura jurídica, via de regra não há um rompimento absoluto com certa cultura, um certo processo histórico, um condicionamento nacional. É preciso aplinar a travessia entre o velho e o novo.

São precisamente as disposições constitucionais transitórias que disciplinam esta confluência do passado com o presente, da positividade que se impõe com aquela que se esvai. Destinam-se as normas dessa natureza a auxiliar na transição de uma ordem jurídica para outra, procurando neutralizar os efeitos nocivos desse confronto, no tempo, entre regras de igual hierarquia – Constituição nova *versus* Constituição velha – e de hierarquia diversa – Constituição nova *versus* ordem ordinária preexistente.

Ao fazê-lo, as normas transitórias, por vezes, regulam temporariamente determinada matéria, até que a regra constitucional permanente possa incidir em sua plenitude. Em outras ocasiões, criam ou extinguem determinadas situações jurídicas para que a Constituição já se depare, na sua aplicação regular, com uma nova realidade. Ou, ainda, suspendem, por um prazo acertado, o início da eficácia de uma determinada norma constitucional. Averbem-se, no entanto, porque fundamental, que todas as normas inscritas na parte ou no apêndice que a Constituição dedica às disposições transitórias são formalmente constitucionais. Vale dizer: desfrutam, independentemente de seu conteúdo, da supremacia jurídica de tais normas, sendo aplicáveis com o grau de eficácia que esta posição hierárquica lhes confere.”

Todavia, estas normas disciplinadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consubstanciam um todo completo e acabado que não comportam novas inclusões ou alterações. São normas cuja competência para editá-las é única e exclusiva do constituinte originário, caracterizando-se como usurpação de competência qualquer tentativa de modificação pelo constituinte derivado.

É certo que podemos claramente observar que desde o dia da promulgação da vigente Constituição até hoje, treze artigos já foram acrescentados ao ADCT. Entretanto, estamos convencidos de que esta *praxis, data venia*, equivocada, não sana a inconstitucionalidade de qualquer proposta que tenha como escopo alterar ou acrescentar norma ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por esta razão, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 407, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JARBAS LIMA